

Contrato

Contrato de aquisição de serviços de vigilância e segurança, nas instalações do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA (doravante designado como ISSA, IPRA), nomeadamente a monitorização e ligação a central de alarmes de incêndio e de intrusão, que inclui a assistência técnica ao equipamento instalado, bem como garantia da ligação dos dispositivos de alarme dos serviços do ISSA, IPRA à sua central de controlo.

Primeiro outorgante:

Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, pessoa coletiva n.º 510928897, com sede na Avenida Tenente Coronel José Agostinho, 9700-108 Angra do Heroísmo, representado no ato pela Presidente do Conselho Diretivo, com poderes para outorgar o presente contrato no uso de competência própria, conferida nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto - Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, e alíneas a) e h) do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A de 24 de janeiro que aprovou os Estatutos do ISSA,IPRA.

Segundo Outorgante:

Provise Sociedade de Proteção, Vigilância e Segurança S.A., matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Ribeira Grande sob o número 387/20020924 e identificação fiscal 512040818, com sede no Caminho do Pico de Água, n.º 124, freguesia Pico da Pedra, concelho de Ribeira Grande, representada no ato por na qualidade de Presidente, titular do CC qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

É livremente celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª – Objeto

O presente contrato tem por objeto principal a aquisição de serviços de vigilância e de segurança, nas instalações do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA nomeadamente a monitorização e ligação a central de alarmes de incêndio e de intrusão, que inclui a assistência técnica ao equipamento instalado, bem como garantia da ligação dos dispositivos de alarme dos serviços do ISSA,IPRA à sua central de controlo.

Cláusula 2.ª – Local da prestação de serviços

O local da realização da prestação de serviços será no arquipélago dos Açores, nomeadamente nas seguintes moradas:

Equipamentos de deteção automática de incêndio:

Equipamentos de deteção automática de incêndio:		
Ilha	Serviço	Morada
Terceira	Edifício sede Angra do Heroísmo/ligação bombeiros	Av. Ten. Coronel José Agostinho, 9700-108 Angra do Heroísmo
	Edifício Seg. Social Praia da Vitória/ligação bombeiros	Rua Cidade e Artésia, Edifício Polivalente, 9760-438 Praia da Vitória
São Miguel	Edifício Seg. Social Ponta Delgada/ ligação bombeiros	Rua Almirante Botelho de Sousa, 9500-158 Ponta Delgada
	Pico da Pedra (armazém 4) Fração F	Rua Joaquim Marques, lote 13, lugar do Pico D'Água Park-Ribeira Grande
	Arquivo - Pico da Pedra (armazém 8) Fração H	Rua Joaquim Marques, lote 13, lugar do Pico D'Água Park-Ribeira Grande
	Núcleo de Atendimento da Povoação	Rua Infante Sagres, n.º 15, 1.º Andar, 9650-422 Povoação (Rua Monsenhor João Maurício Amaral Ferreira)
Faial	Edifício Seg. Social Horta	Rua D. Pedro IV, n.º 24, 9900 – 111 Horta
	Arquivo da Horta	Rua D. Pedro IV, n.º 29, 9900 – 111 Horta
Pico	Núcleo de Atendimento do Pico	Rua do Polivalente, 9950-332 Madalena

Equipamentos de deteção automática de intrusão:

Equipamentos de deteção automática de intrusão:		
Ilha	Serviço	Morada
Terceira	Edifício sede Angra do Heroísmo	Av. Ten. Coronel José Agostinho, 9700-108 Angra do Heroísmo
	Garagem (intrusão+incêndio)	Av. Ten. Coronel José Agostinho, 9700-108 AH
	Arquivo Batatal (intrusão+incêndio)	Av. Ten. Coronel José Agostinho, 9700-108 AH
	Edifício Seg. Social Praia da Vitória	Rua Cidade e Artésia, Edifício Polivalente, 9760-438 Praia da Vitória
São Miguel	Edifício. Seg. Social Ponta Delgada	Rua Almirante Botelho de Sousa, 9500-158 Ponta Delgada
	Núcleo de Atendimento da Povoação	Rua Infante Sagres, n.º 15, 1.º Andar, 9650-422 Povoação
	Núcleo de Atendimento da Ribeira Grande	Rua do Passal n.º 24, 1.º andar, Matriz, 9600-548 Ribeira Grande
	Pico da Pedra (armazém 4) Fração F	Rua Joaquim Marques, lote 13, lugar do Pico D'Água Park-Ribeira Grande
	Arquivo - Pico da Pedra (armazém 8) Fração H	Rua Joaquim Marques, lote 13, lugar do Pico D'Água Park-Ribeira Grande
Santa Maria	Núcleo de Atendimento de Santa Maria	Rua do Cotovelo, s/n, Edifício da Segurança Social, 9580-909 Vila do Porto
Faial	Edifício Seg. Social Horta	Rua D. Pedro IV, n.º 24, 9900 – 111 Horta
	Arquivo da Horta	Rua D. Pedro IV, n.º 29, 9900 – 111 Horta
Pico	Núcleo de Atendimento do Pico	Rua do Polivalente, 9950-332 Madalena
	Núcleo de Atendimento do Pico - Pólo de S. Roque	Rua de Santo Amaro, no Edifício Polivalente, 9940-351 São Roque do Pico
	Núcleo de Atendimento do Pico - Pólo das Lajes	Largo General Lacerda de Machado n.º 2, 1.º Dto, 9930-128 Lajes do Pico
Flores	Núcleo de Atendimento das Flores	Rua de Santa Catarina, 9970-336 Santa Cruz das Flores

Cláusula 3.ª – Requisitos e especificações da prestação de serviço

1. O segundo outorgante obriga-se a cumprir os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Prestar assistência técnica ao equipamento instalado;
 - b) Assegurar a ligação dos dispositivos de alarme dos serviços do ISSA,IPRA à sua central de controlo;
 - c) Possuir equipamento e software de gestão de alarmes que execute os registos

- automáticos das horas de receção de alarmes bem como das horas de execução das chamadas telefónicas, com registo do número marcado;
- d) Monitorizar os sistemas de alarme de deteção de incêndio e intrusão das instalações do cliente e o bom funcionamento da ligação e respetivos equipamentos;
 - e) Garantir a prestação de serviços remotos de manutenção, manuseio e confirmação do bom funcionamento dos equipamentos;
 - f) Informar, por escrito, o responsável das instalações de quaisquer situações anómalas registadas;
 - g) Guardar as chaves das instalações em local seguro;
 - h) Garantir o cumprimento do procedimento, no caso de receção de alarme, em que o operador deve:
 - i. Efetuar chamada de retorno para as instalações onde se encontra o sistema de deteção e verificar a natureza do alarme, nomeadamente, se se trata de um efetivo alarme ou de um falso alarme;
 - ii. No caso de não ser obtida qualquer resposta à chamada de retorno, enviar ao local um piquete munido das chaves das instalações, para efeitos de identificação do acontecimento desencadeador do alarme;
 - iii. No caso de existirem indícios de situação de violência ou assalto, contatar as autoridades policiais competentes ou em caso de incêndio o serviço de bombeiros.
 - i) g) Garantir o envio de piquetes de intervenção, sem qualquer custo adicional para o ISSA,IPRA, exceto no caso de intervenção não justificada e devidamente fundamentada;
 - j) Garantir, nos casos de intervenção justificada, a permanência do piquete de intervenção no local, sem custos adicionais durante a primeira hora ou até à chegada do representante do ISSA,IPRA e/ou sempre que a situação o justifique.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, o prestador de serviços realizará uma visita de inspeção anual a cada um dos locais indicados no número anterior, para verificar e afinar o equipamento instalado, no horário de funcionamento do serviço do ISSA, IPRA, em causa e em dia previamente acordado entre ambas as partes.
4. Para além do disposto no número anterior, a assistência técnica ao equipamento instalado compreende ainda as reparações das avarias técnicas do equipamento.

5. Será sempre da responsabilidade do primeiro outorgante, o pagamento das reparações e do material no caso das avarias ou danos terem sido causados por si ou pelos seus serviços por uso indevido ou negligência.
6. Sempre que se verifique a necessidade de substituição de equipamentos/peças, que acarrete custos para a entidade adjudicante, deverá o fornecedor apresentar orçamento para tal, e só após a autorização por parte do primeiro outorgante se deverá concretizar a substituição.
7. Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, sempre que seja necessária a intervenção de entidades gestoras de telecomunicações, a ligação à central de alarme do prestador de serviços será efetuada a partir do dia que essa entidade proceder à montagem das linhas ou extensões necessárias, sendo da responsabilidade do primeiro outorgante, o pagamento de todos os encargos relacionados com a referida montagem.

Cláusula 4.ª – Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são aí indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, doravante referido como CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.
4. Além dos documentos indicados no número 1, o segundo outorgante obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do

contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 5.ª – Prazo

O contrato abrange a prestação de serviço durante o ano em curso.

Cláusula 6.ª - Preço Contratual

1. O preço a pagar pela totalidade dos serviços prestados é de 6.574,68€ (seis mil quinhentos e setenta e quatro euros e sessenta oito cêntimos), não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. Durante a vigência do contrato não haverá lugar à revisão de preços.
3. O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante.

Cláusula 7.ª – Encerramento de instalações

1. Quando, durante a vigência do presente contrato, se verificar o encerramento de instalações do ISSA,IPRA, o contrato de fornecimento dos serviços cessa relativamente às instalações sinalizadas ou reduz-se na exata medida das necessidades do primeiro outorgante.
2. A cessação do contrato previsto no número anterior é efetuada pelo primeiro outorgante, com antecedência mínima de 30 dias, mediante comunicação por escrito, sem conferir o direito a qualquer indemnização.
3. A redução da prestação de serviços permanentes, nos termos dos números anteriores determina a consequente e proporcional alteração/redução do respetivo preço, calculado com base no preço constante da proposta adjudicada.

Cláusula 8.ª – Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações:
 - a) Não alterar as condições do fornecimento dos bens ou serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - b) Elaborar um relatório relativo ao estado do equipamento de deteção automática de incêndio e de intrusão, após a inspeção anual ou sempre que se verifique qualquer avaria, entregando-os ao primeiro outorgante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a inspeção ou a deteção da avaria;
 - c) Respeitar, a legislação comunitária e nacional, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes, que lhe seja aplicável;
 - d) Comunicar ao primeiro outorgante, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
 - e) Comunicar ao primeiro outorgante, qualquer alteração da sua denominação social, dos seus representantes legais e da sua situação jurídica;
 - f) Nomear um responsável pela gestão do contrato, que assumirá as funções de intermediário na articulação com o primeiro outorgante sobre todos os aspetos relativos à execução do contrato, e comunicar qualquer alteração quanto a essa nomeação, com a antecedência de 2 (dois) dias úteis, se previsível, ou no primeiro dia útil após a sua ocorrência.
2. O segundo outorgante fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 9.ª - Obrigações do primeiro outorgante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o primeiro outorgante as seguintes obrigações:

- a) Pagar ao segundo outorgante o valor estipulado na sequência da adjudicação, de acordo com as condições de pagamento fixadas;
- b) Controlar a qualidade do serviço prestado;
- c) Garantir o acesso às instalações dos seus serviços ao pessoal do prestador de serviços, desde que devidamente identificado, para a realização de trabalhos necessários e inerentes ao cumprimento do contrato, quando para tal solicitado e no horário acordado para o efeito;
- d) Não violar nem deixar violar os selos que estejam colocados no equipamento, nem efetuar ou autorizar que outrem, que não o pessoal técnico do prestador de serviços efetue alterações ou modificações nos sistemas de alarme, material, circuitos ou aparelhos.

Cláusula 10.ª Dever de sigilo e proteção de dados

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, nomeadamente matérias sujeitas a segredo nos termos da lei de que possa ter conhecimento ou acesso por força da execução do contrato.
2. A informação ou documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que for comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Devem ser cumpridas todas as orientações relativamente à proteção de dados, designadamente as previstas no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

Cláusula 11.ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo primeiro outorgante, são pagas mensalmente e no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas.

2. Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, este comunica ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
4. Não serão efetuados adiantamentos por conta do preço a pagar pelos serviços a prestar.

Cláusula 12.ª - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente, greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.

Cláusula 13.ª - Resolução por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o ISSA, IPRA pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita, enviada ao segundo outorgante por carta registada com aviso de receção, produzindo efeitos com a sua receção.
3. A rescisão nos termos do n.º 2 do presente artigo, não confere ao primeiro outorgante a obrigação de indemnizar.

Cláusula 14.ª - Resolução por parte do segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. No caso previsto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita enviada ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de receção, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se este cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 15.ª - Cessão da posição contratual

O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia e por escrito, do primeiro outorgante, nos termos e com os limites previstos no CCP.

Cláusula 16.ª - Subcontratação

A subcontratação decorrente no âmbito do contrato, depende de autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante, nos termos e com os limites previstos no CCP.

Cláusula 17.ª - Seguros

1. É da responsabilidade do segundo outorgante a celebração dos contratos de seguros necessários à boa execução do contrato, nomeadamente, acidentes de trabalho e responsabilidade civil.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguro, devendo o segundo outorgante fazê-la no prazo de 10 dias.
3. A responsabilidade civil do prestador de serviços será limitada e regulada pela apólice de seguros por si contratualizada, não podendo ser exigida em casos não cobertos pela mesma.

Cláusula 18.ª - Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado o Tribunal Administrativo de Círculo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª - Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, em relação às quais não se encontre expressamente previsto, na legislação aplicável ou no presente contrato, que a

sua transmissão se realizará por carta registada com aviso de receção, será efetuada através de correio eletrónico.

2. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
3. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser previamente comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª Gestor do contrato

De acordo com a deliberação da Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto, é designado nos termos do artigo 290º-A do CCP, como gestor do contrato, assistente técnica .

Cláusula 21.ª - Pessoal ao serviço do segundo outorgante

Quaisquer pessoas que no âmbito do contrato exerçam funções por conta do segundo outorgante são, para todos os efeitos, consideradas como seus órgãos ou agentes, respondendo o adjudicatário por todos os seus atos, sem prejuízo da responsabilidade que, diretamente, o primeiro outorgante possa exigir-lhe.

Cláusula 22.ª - Legislação aplicável

O contrato será regulado pela legislação e regulamentação em vigor, nacional e comunitária, aplicável, nomeadamente, pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 23.ª - Disposições finais

1. O procedimento por ajuste direto, relativo ao presente contrato por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 dezembro, o presente procedimento não está sujeito, a prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, nem do pressuposto constante do n.º 4 do referido artigo.

2. O procedimento por ajuste direto, foi autorizado por despacho da Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto de 12 de abril de 2021.
3. O despacho de adjudicação foi proferido em 21 de abril de 2021, junto com a aprovação da minuta do contrato, pela Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto.
4. O contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

Angra do Heroísmo, 27 de abril de 2021.

O primeiro outorgante

O segundo outorgante